

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 025/2024

Araguaína, 06 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCOS DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2024

Sr. Presidente

Tendo em vista a necessidade de promover maior eficiência na gestão fiscal do Município de Araguaína e de proporcionar mecanismos eficazes para a resolução de litígios tributários e não tributários, apresento à apreciação dos nobres vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários.

Este projeto tem como objetivo principal estabelecer regras claras e transparentes para a adoção de meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação, como alternativas à via judicial, visando a solução consensual de conflitos entre os contribuintes e a Administração Pública Municipal.

Além disso, propõe-se a instituição da transação de créditos tributários e não tributários, oferecendo aos contribuintes em situação de inadimplência a oportunidade de regularizar sua situação fiscal de forma facilitada, mediante condições especiais de pagamento e redução de encargos.

É importante ressaltar que a transação abrangerá os créditos tributários e não tributários objeto de execução fiscal ajuizada até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão à transação, proporcionando um instrumento ágil e eficaz para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



Ante o exposto, pelos relevantes motivos alhures aduzidos, espero a necessária aprovação deste Projeto de Lei, em caráter de URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, o qual submeto à análise e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa anteriores do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições do artigo 63, inciso III, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as condições e os requisitos que o Município de Araguaína adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade do recebimento, à economicidade da operação, à autocomposição de conflitos e à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº. 13.140/2015, Lei nº. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Esta lei obedecerá aos princípios da imparcialidade, isonomia, capacidade contributiva, autonomia da vontade das partes, transparência, moralidade, confidencialidade, boa-fé, razoável duração do processo e da eficiência.

§2º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º A autonomia da vontade das partes, respeitará o dever de observância aos limites legais e de juridicidade impostos à Administração Pública.

§5º A confidencialidade, resguardará o dever de transparência nas hipóteses legalmente imperiosas ao Poder Público.

Art. 2º - Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos,



órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, com competência para:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Sua composição e regramento interno, serão disciplinados mediante ato regulamentar a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Pode ser objeto de autocomposição com o Poder Público municipal o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, ressalvado os casos decorrentes de apreciação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§3º Não se incluem como objeto dessa lei as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

- I – à orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Município;
- II – as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- III – os enunciados de súmula vinculante;
- IV – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- V – aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça – STJ em matéria infraconstitucional;
- VI – a orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ; e
- VII – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§4º Os acordos formalizados com o Município de Araguaína devem ser objeto de controle interno e externo, resguardando o dever de confidencialidade nos casos legalmente impostos, mas possibilitando o registro e acompanhamentos dos termos transacionados, de modo que os órgãos e autoridades de controle competentes possam apreciar sua regularidade e legalidade.

Art. 4º Ficam autorizados a realizar acordos judiciais em demandas em que o Município de Araguaína for parte, os Procuradores do Município, nos termos da Lei Complementar n. 009/2013, devendo-se respeitar o limite pecuniário máximo de 10 (dez salários-mínimos), de modo que negociações que envolvam valores superiores dependem de autorização específica e expressa do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 5º A transação é medida excepcional e envolve concessões mútuas, extingue obrigações e termina litígios.



§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos relativos ao tributo em qualquer esfera e pelo Poder Público a aplicação dos descontos ou outros meios previstos nesta lei.

§2º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Araguaína inscritos em dívida ativa ou objetos de litígio judicial ou administrativo, não resolvidos até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão da transação.

I - Considera-se litígio administrativo aquele que está pendente de julgamento no contencioso de primeira e segunda instância.

II - Considera-se judiciais as ações de cobrança em andamento no poder judiciário e as que se encontrem na fase pré-processual na forma da Lei 9.099/1995.

§3º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

#### Seção I

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína

Art. 6º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína:

I - transação por adesão à proposta do Município de Araguaína, formalizada por edital de chamamento coordenado pela Câmara de Transação; e

II - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa o Município.

#### Seção II

Das obrigações

Art. 7º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta lei, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da



Fazenda Municipal, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios municipais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

### Seção III Das vedações

Art. 8º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza punitiva;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar nacional autorizativa;

b) Créditos oriundos de qualquer benefício fiscal;

c) Imposto Sobre Serviço de contribuinte sujeito à sistemática de recolhimento do fixo tabelado.

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 9º Quando a transação envolver créditos negociados em parcelamento ativo e em situação regular, serão mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, nos termos deste artigo, é feita de forma irrevogável e irrevogável e implica sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que a transação pretendida seja cancelada, rescindida ou não produza efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência, cancelamento ou rescisão da transação implica a perda dos benefícios assegurados na forma deste artigo, salvo disposição em contrário na norma de regência do parcelamento original.



Seção IV  
Dos efeitos da transação

Art. 10 Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Câmara de Transação, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. As partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Art. 11 - A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 4 (quatro) anos, referente ao mesmo tributo e período de competência;

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 12 Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Araguaína prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 13 Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

§ 1º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 2º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo e da apresentação de documentos.

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



§ 3º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 14 A formalização do pedido de transação à Câmara de Transação implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando sua continuidade condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concorda com a suspensão do processo de execução, pelo prazo necessário ao cumprimento do objeto transacionado.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§ 4º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação

Art. 15 Os créditos municipais a serem incluídos na transação sofrerão a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do acordo, nos termos da legislação aplicável.

§1º Incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 16 A transação poderá contemplar os seguintes benefícios isolados ou cumulativamente.

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;



III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações.

IV - redução dos honorários advocatícios, com a atribuição de percentual de desconto equiparado àquele dado ao débito principal, desde que observado o montante equivalente ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do débito que está sendo objeto da transação;

V - compensação e dação em pagamento de bens imóveis;

Parágrafo único. Os descontos concedidos para fins de transação e critérios de parcelamento, obedecerão aos termos do edital de chamamento, obedecendo-se tanto a Transação por Adesão e a requerida pelo Devedor aos seguintes parâmetros mínimos:

Art. 17 - Os honorários de sucumbência de que tratam os art. 20 a 23 da Lei Complementar n. 009 de 26 de setembro de 2013, com garantia expressa no Código de Processo Civil, são assegurados aos Procuradores Municipais na esfera administrativa e judicial, desde o momento da inscrição do débito em dívida ativa, respeitando-se o percentual mínimo previsto na lei federal.

Art. 18 - O pagamento parcelado da verba honorária poderá ser autorizado pelos Procuradores Municipais, desde que obedecidos os seguintes critérios:

a) - incidentes sobre débitos até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em até 6 (seis) parcelas;

b) - incidentes sobre débitos entre R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 9 (nove) parcelas;

c) - incidentes sobre débitos entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em até 12 (doze) parcelas;

d) - incidentes sobre débitos entre R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 15 (quinze) parcelas;

e) - incidentes sobre débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 60 (sessenta) parcelas;

Parágrafo único. - Os valores constantes deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 19 - Os valores remanescentes do débito relativo à verba honorária serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20 - As decisões que deferirem ou indeferirem o parcelamento da verba honorária poderão ser revistas pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou mediante requerimento do interessado, não podendo a decisão final contrariar a legislação de regência.

Art. 21 - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização da transação e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da



multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 22 - Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 23 - O termo de transação será elaborado pelos membros da Câmara de Transação e deverá observar os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

II - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

§ 5º A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 24 - A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.



### CAPÍTULO III DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 25 - A Câmara de Transação será formada por 03 (três) Procuradores Municipais efetivos titulares e com igual número de suplentes e 02 (dois) funcionários da carreira tributária com igual número de suplentes, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município, que deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, e estar qualificado nas práticas de autocomposição com o Poder Público.

§1º Os membros da câmara de transação terão mandato fixo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

§2º O limite de recondução previsto no parágrafo anterior, apenas se refere ao caso em que a recondução possa ocorrer de modo simultâneo, não impedindo o futuro desempenho da função na câmara após esse interstício.

Art. 26 - Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 27 - Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

Art. 28 - Os servidores titulares da Câmara de Transação, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, poderão fazer jus a uma gratificação de função pelas atividades exercidas, que será fixada através de decreto.

Art. 29 - A Câmara de Transação é vinculada à Procuradoria-Geral do Município devendo receber dotação orçamentária para custeio de suas atividades, bem como estruturação física e de pessoal para seu regular funcionamento.

§1º. - A Câmara terá a seguinte composição:

- a) (um) Presidente, designado dentre os Procuradores efetivos membros titulares da câmara de transação;
- b) (um) secretário-geral, a ser designado dentre os membros titulares da câmara;



c) (três) membros.

§2º - O funcionamento da câmara será disciplinado nos termos do seu regulamento a ser editado pela Procuradoria Geral do Município.

§3º - As funções administrativas de apoio poderão exercidas por servidores do quadro geral do Município.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2017(Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

Art. 31 - Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições legislativas em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO**, aos 06 dias do mês de junho de 2024.

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



**Interessado:** Procuradoria Geral do Município

**Assunto:** Análise técnico-jurídica do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de junho de 2024 que dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa anteriores do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

### **PARECER JURÍDICO Nº 391/2024**

#### **I - DO ATO:**

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

Segue a transcrição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ de 2024.

Dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa anteriores do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os dispositivos contidos em seu artigo 5º, bem como as disposições do artigo 63, inciso III, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece as condições e os requisitos que o Município de Araguaína adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade do recebimento, à economicidade da operação, à autocomposição de conflitos e à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais, além da extinção dos créditos

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº. 13.140/2015, Lei nº. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Esta lei obedecerá aos princípios da imparcialidade, isonomia, capacidade contributiva, autonomia da vontade das partes, transparência, moralidade, confidencialidade, boa-fé, razoável duração do processo e da eficiência.

§2º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º A autonomia da vontade das partes, respeitará o dever de observância aos limites legais e de juridicidade impostos à Administração Pública.

§5º A confidencialidade, resguardará o dever de transparência nas hipóteses legalmente imperiosas ao Poder Público.

Art. 2º - Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, com competência para:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Sua composição e regramento interno, serão disciplinados mediante ato regulamentar a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Pode ser objeto de autocomposição com o Poder Público municipal o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, ressalvado os casos decorrentes de apreciação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§3º Não se incluem como objeto dessa lei as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I – à orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Município;

II – as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade;

III – os enunciados de súmula vinculante;

IV – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

V – aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça – STJ em matéria infraconstitucional;

VI – a orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ; e

VII – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§4º Os acordos formalizados com o Município de Araguaína devem ser objeto de controle interno e externo, resguardando o dever de confidencialidade nos casos legalmente impostos, mas possibilitando o registro e acompanhamentos dos termos transacionados, de modo que os órgãos e autoridades de controle competentes possam apreciar sua regularidade e legalidade.

Art. 4º Ficam autorizados a realizar acordos judiciais em demandas em que o Município de Araguaína for parte, os Procuradores do Município, nos termos da Lei Complementar n. 009/2013, devendo-se respeitar o limite pecuniário máximo de 10 (dez salários-mínimos), de



modo que negociações que envolvam valores superiores dependem de autorização específica e expressa do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 5º A transação é medida excepcional e envolve concessões mútuas, extingue obrigações e termina litígios.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos relativos ao tributo em qualquer esfera e pelo Poder Público a aplicação dos descontos ou outros meios previstos nesta lei.

§2º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Araguaína inscritos em dívida ativa ou objetos de litígio judicial ou administrativo, não resolvidos até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão da transação.

I - Considera-se litígio administrativo aquele que está pendente de julgamento no contencioso de primeira e segunda instância.

II - Considera-se judiciais as ações de cobrança em andamento no poder judiciário e as que se encontrem na fase pré-processual na forma da Lei 9.099/1995.

§3º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

### Seção I

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína

Art. 6º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína:

I - transação por adesão à proposta do Município de Araguaína, formalizada por edital de chamamento coordenado pela Câmara de Transação; e

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa o Município.

### Seção II Das obrigações

Art. 7º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta lei, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios municipais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

#### Seção IV Das vedações

Art. 8º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza punitiva;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar nacional autorizativa;

b) Créditos oriundos de qualquer benefício fiscal;

c) Imposto Sobre Serviço de contribuinte sujeito à sistemática de recolhimento do fixo tabelado.

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 9º Quando a transação envolver créditos negociados em parcelamento ativo e em situação regular, serão mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, nos termos deste artigo, é feita de forma irrevogável e irretroatável e implica sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que a transação pretendida seja cancelada, rescindida ou não produza efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência, cancelamento ou rescisão da transação implica a perda dos benefícios assegurados na forma deste artigo, salvo disposição em contrário na norma de regência do parcelamento original.

#### Seção VI

Dos efeitos da transação

Art. 10 Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Câmara de Transação, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. As partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



Art. 11 - A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 4 (quatro) anos, referente ao mesmo tributo e período de competência;

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 12 Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Araguaína prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 13 Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

§ 1º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 2º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo e da apresentação de documentos.

§ 3º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 14 A formalização do pedido de transação à Câmara de Transação implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando sua continuidade condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concorda com a suspensão do processo de execução, pelo prazo necessário ao cumprimento do objeto transacionado.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito e dos honorários sucumbenciais, se devidos.



§ 4º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação

Art. 15 Os créditos municipais a serem incluídos na transação sofrerão a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do acordo, nos termos da legislação aplicável.

§1º Incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 16 A transação poderá contemplar os seguintes benefícios isolados ou cumulativamente.

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

IV - redução dos honorários advocatícios, com a atribuição de percentual de desconto equiparado àquele dado ao débito principal, desde que observado o montante equivalente ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do débito que está sendo objeto da transação;

V - compensação e dação em pagamento de bens imóveis;

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação e critérios de parcelamento, obedecerão aos termos do edital de chamamento, obedecendo-se tanto a Transação por Adesão e a requerida pelo Devedor aos seguintes parâmetros mínimos:

Art. 17 - Os honorários de sucumbência de que tratam os art. 20 a 23 da Lei Complementar n. 009 de 26 de setembro de 2013, com garantia expressa no Código de Processo Civil, são assegurados aos Procuradores Municipais na esfera administrativa e judicial, desde o momento da inscrição do débito em dívida ativa, respeitando-se o percentual mínimo previsto na lei federal.

Art. 18 - O pagamento parcelado da verba honorária poderá ser autorizado pelos Procuradores Municipais, desde que obedecidos os seguintes critérios:

a) - incidentes sobre débitos até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em até 6 (seis) parcelas;

b) - incidentes sobre débitos entre R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 9 (nove) parcelas;

c) - incidentes sobre débitos entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em até 12 (doze) parcelas;

d) - incidentes sobre débitos entre R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 15 (quinze) parcelas;

e) - incidentes sobre débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1º - Os valores constantes deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 19 - Os valores remanescentes do débito relativo à verba honorária serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20 As decisões que deferirem ou indeferirem o parcelamento da verba honorária poderão ser revistas pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou mediante requerimento do interessado, não podendo a decisão final contrariar a legislação de regência.



Art. 21 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização da transação e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 22. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 23. O termo de transação será elaborado pelos membros da Câmara de Transação e deverá observar os seguintes requisitos:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
  - a) as condições econômico-financeiras consideradas;
  - b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
  - c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
  - d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
  - e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.
- IV - data e local de sua realização; e
- V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

Art. 19 A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 24 A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

#### CAPÍTULO IV DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 25 A Câmara de Transação será formada por 03 (três) Procuradores Municipais efetivos titulares e com igual número de suplentes e 02 (dois) funcionários da carreira tributária com igual número de suplentes, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município, que deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, e estar qualificado nas práticas de autocomposição com o Poder Público.



§1º Os membros da câmara de transação terão mandato fixo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

§2º O limite de recondução previsto no parágrafo anterior, apenas se refere ao caso em que a recondução possa ocorrer de modo simultâneo, não impedindo o futuro desempenho da função na câmara após esse interstício.

Art. 26 Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 27 Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

Art. 28 Os servidores titulares da Câmara de Transação, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, poderão fazer jus a uma gratificação de função pelas atividades exercidas, que será fixada através de decreto.

Art. 29 A Câmara de Transação é vinculada à Procuradoria-Geral do Município devendo receber dotação orçamentária para custeio de suas atividades, bem como estruturação física e de pessoal para seu regular funcionamento.

§1º - A Câmara terá a seguinte composição:

1 (um) Presidente, designado dentre os Procuradores efetivos membros titulares da câmara de transação;  
1 (um) secretário-geral, a ser designado dentre os membros titulares da câmara;  
3 (três) membros.

§2º - O funcionamento da câmara será disciplinado nos termos do seu regulamento a ser editado pela Procuradoria Geral do Município.

§3º - A funções administrativas de apoio poderão exercidas por servidores do quadro geral do Município.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2017(Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

Art. 31 Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições legislativas em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2024.

Wagner Rodrigues  
Prefeito Municipal

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

## **II - DA ANÁLISE**

### **II.a. ASPECTOS GERAIS**

A análise jurídica do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa anteriores do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

Destacamos que o projeto de lei complementar vem da necessidade de promover maior eficiência na gestão fiscal do Município de Araguaína e de proporcionar mecanismos eficazes para a resolução de litígios tributários e não tributários.

Nos termos do projeto, estabelecem-se os requisitos e as condições para que o Município, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Estes entes públicos, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação em quaisquer modalidades que por este meio se pretende instituir, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atenda ao interesse público.

A adoção dos meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, tem se mostrado relevante no contexto da Administração Pública. Esses institutos possibilitam a resolução de conflitos de forma rápida e eficaz. A Administração Pública Dialógica busca um diálogo efetivo com os cidadãos, tornando suas decisões mais legítimas e atendendo às expectativas dos administrados. Além disso, o Município ao implementar e adotar

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação e a conciliação, visando à resolução consensual de conflitos, contribui para uma gestão pública mais participativa e eficiente.

A mediação na Administração Pública oferece vantagens significativas. Vamos explorar algumas delas:

**Resolução Colaborativa de Conflitos:** A mediação e conciliação no âmbito administrativo representam uma resposta inteligente e moderna para os conflitos que envolvem cidadãos e a administração pública. Ao promover a resolução colaborativa, essas abordagens contribuem para a eficiência, a transparência e a satisfação das partes envolvidas.

**Evita Litígios Prolongados e Dispendiosos:** A mediação busca evitar litígios prolongados, dispendiosos e desgastantes, preservando a relação entre o cidadão e a administração pública. As partes são incentivadas a dialogar, identificar interesses comuns e buscar soluções que atendam às suas necessidades e às exigências legais.

**Redução de Custos Financeiros e de Tempo:** Além de inovar no que tange à disciplina específica da mediação, a legislação possibilita que conflitos no âmbito da administração pública também possam ser solucionados pelos métodos de autocomposição, trazendo um grande avanço e redução de custos financeiros e de tempo.

Em resumo, a mediação na Administração Pública oferece uma alternativa mais célere, menos dispendiosa e mais eficaz para a resolução de conflitos. Ela promove a pacificação social e fortalece a relação entre os cidadãos e os órgãos públicos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda que magistrados considerem a solução consensual para demandas tributárias na Administração Pública. Essa recomendação inclui a conciliação, mediação, negociação e arbitragem como meios preferenciais para resolver conflitos relacionados a impostos e contribuições. O objetivo é melhorar a execução fiscal, reduzir litígios e aumentar as receitas públicas.

## II.b. ASPECTOS GERAIS QUANTO À FORMA E À MATÉRIA:

De início, em virtude da relevância do tema posto em debate, faz-se necessário aprofundamento nos requisitos e aspectos elencados na legislação pertinente, **com vistas**

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



a observamos os **aspectos formais e materiais** contidos no autógrafo de lei proposto, para que possamos opinar acerca da Sanção ou Veto.

Quanto aos **aspectos formais temos a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa á técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

O Legislador inseriu na **parte preliminar** a epígrafe e a ementa, descrição do objeto no artigo 1º, com indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, no tocante à parte **normativa**, houve transcrição do conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, não havendo fuga do conteúdo proposto.

Na **parte final**, tem-se as disposições necessárias à implementação da norma, contendo em seguida, especificação do início da sua vigência.

Diante destas informações, percebe-se que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

**No tocante ao mérito da matéria proposta**, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante às Competências Legislativas dos Municípios, uma vez que sem este parâmetro, num passo inicial, não se pode debater a legalidade ou não de

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



uma possível sanção.

Neste compasso, segue a leitura do Inciso I, do art. 30 da carta magna, que trata das competências: “**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**”.

Tratando-se de temática relevante aos interesses locais, a Constituição Federal não criou maiores obstáculos ao legislador, permitindo que legisle nesta delimitação.

Dito isto, temos que a matéria veiculada no autógrafo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

No âmbito municipal, as competências legislativas estão disciplinadas no art. 22 da sua Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 22. **O Município, exercendo sua autonomia**, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, **competindo-lhe privativamente:**

**III – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Neste mesmo sentido, o art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município:

**Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito**, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual,** visando adapta-la à realidade do município;

Uma vez que se trata de interesse municipal expressamente convertido em texto de lei, resta evidente que não há conflito com as competências exclusivas dos estados e da união, inclusivo, podendo o legislativo municipal propor a matéria.

Com base na premissa de que a lei deve considerar o interesse do conjunto da sociedade, e nunca privilegiar particulares, a sua elaboração deve observar o bom senso e a responsabilidade, uma vez que sancionada interfere direta ou indiretamente na vida



das pessoas.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal decida a respeito de uma possível sanção**, a não ser, em pontos específicos que visem melhorar a aplicação das leis no âmbito do município.

### II.c. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

**Neste sentido, observada a matéria proposta**, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

**Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.**

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de junho de 2024** proposto pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC



Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 06 de junho de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE  
MORAIS:89866320120

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRA VIANA  
DE MORAIS:89866320120

**ALESSANDRA VIANA DE MORAIS**

Procuradora Adjunta  
Portaria nº 110/2024

Nº PROC.: 01514 - PLC 025/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003968 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 514A65E56BF7B19CE2745468CD691BCC

